



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/131

Rio Grande, 23 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Honra-me cumprimentá-lo, oportunidade que em atenção ao Ofício nº 606/2001, Processo nº 77.253, referente ao Projeto de Lei que "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AUTODENOMINADOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS OU SIMILARES", VETO o referido Projeto, tendo em vista que o Artigo 22, XVI da Constituição Federal estabelece ser da competência da União a "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". Portanto, não cabe ao legislativo municipal editar regras pertinentes à relação de trabalho para os empregados do comércio, como ocorre no presente projeto.

Por outro lado, o Artigo 170 da Carta Maior, institui ser a ordem econômica fundada "na valorização do trabalho e na livre iniciativa", e, entre os seus princípios o da livre concorrência que pode se manifestar até mesmo na maneira de prestar o atendimento ao consumidor.

No caso presente há o animus de determinar o número de empregados, o que se caracteriza como ingerência na livre iniciativa.

Tendo em vista o exposto, reitero a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


JUAREZ VASCONCELOS TORRONTÉGUY
Prefeito Municipal em Exercício

**EXMO. SENHOR
VEREADOR WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

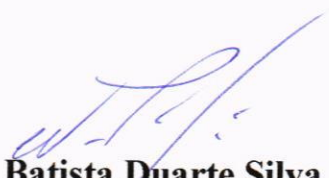
Of. n.º 747/2001
Processo n.º 77.719

Rio Grande, 18 de junho de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, vimos comunicar a Vossa Excelência que o veto ao projeto de Lei n.º 77719 que **“Estabelece a obrigatoriedade da prestação de serviços de condicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares”**, foi rejeitado em sessão plenária havida em 18 de junho do corrente, para os devidos fins.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 807/2001
Processo n.º 77.719

Rio Grande, 12 de julho de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, vimos encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Lei n.º 5.525 promulgada por essa Egrégia Casa, para o seu devido conhecimento.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

LEI Nº 5.525
DE 09 DE JULHO DE 2001

**“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS
COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS AUTODENOMINADOS
SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS OU
SIMILARES.”**

Ver. Wilson Batista Duarte Silva Presidente da
Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o
Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a
seguinte Lei:

Artigo 1º Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares, ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos seus clientes.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para este fim pelos referidos estabelecimentos.

§ 2º- Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras

Artigo 2º- Para cada máquina registradora em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no “caput” do artigo 1º, devidamente uniformizado e identificado.



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Artigo 3º- Os estabelecimentos, acima referidos, deverão afixar cartazes, em locais visíveis no seu interior, informando ao cliente sobre a obrigatoriedade da prestação daqueles serviços.

Artigo 4º- Na hipótese de infração às determinações desta Lei, os órgãos de fiscalização competentes, sem prejuízo de outras cominações legais, aplicarão uma ou mais das seguintes medidas:

- I- advertência
- II- multa
- III- suspensão temporária ou definitiva do Alvará de funcionamento do estabelecimento.

Artigo 5º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 09 de julho de 2001.

Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 77.719

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 13 de 06 de 1900 2001

Pro. Conselho Jurídico
Para parecer.

R. G. 00642021

Parecer 22345/01

O DETO ENCONTRA-SE
devida/mante justiça
do, portanto, em condições
de ser apreciado.

0707

Atílio Rodrigues
CONSTITUTO N. 11111

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro